



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.610

BELEM — DOMINGO, 17 DE NOVEMBRO DE 1957

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

JUNTA COMERCIAL

Processos deferidos pelo Sr. Diretor, durante o período de 4 a 8 de novembro de 1957.

Autorização para Comercial

1 — Manoel Teodoro Negrão Teixeira, requerendo o registro da escritura de autorização para comercial que outorga a sua esposa dona Cleodomira Moura Teixeira.

Contrato de correspondente

2 — Banco de Crédito da Amazônia S/A., requerendo o registro do correspondente bancário, firmado entre o requerente e a firma Marialva & Cia., estabelecida em Juruti, neste Estado.

Constituições

3 — Fazendas Mangabeira Limitada, requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 900.000,00; Sede: Município de Muana, neste Estado; Objeto: Exploração da Indústria pastoril; Prazo: Indeterminado; Sócios: Eduardo Mendes Lourenço, português, solteiro, Manoel Teodoro Negrão Teixeira e Cleodomira Moura Teixeira, brasileiros, casados.

4 — Carlos Francisco Gomes, guarda-livros, requerendo o arquivamento do contrato social de "Indústria e Comércio de Óleos Limitada (ICOL)"; Capital: Cr\$ 600.000,00; Sede: Travessa Marques de Pombal, n. 24, nesta cidade e uma Filial no município de Santarém, neste Estado; Objeto: Beneficiamento e destilação de óleo essencial de pau-rosa e exploração do mesmo; Prazo: Indeterminado; Sócios: Antonio de Figueirêdo Cardoso, casado, industrial e Eloy de Figueirêdo Cardoso, solteiro, comerciante, brasileiros.

5 — Moacir Pinheiro Ferreira e Octavio de Melo Soares, brasileiros, casados, componentes da firma Torres, Ferreira & Cia. Ltda., estabelecida na cidade de Bragança, neste Estado, à Avenida Visconde do Rio Branco, s/n., para o comércio e indústria de Prensagem de fibras, com Cr\$ 2.000.000,00 de capital, prazo indeterminado, requerendo o arquivamento do contrato social da referida firma.

6 — Santos & Silva, Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 30.000,00; Objeto: Representações, conta própria e consignações de produtos farmacêuticos;

Sede: Rua dos 48, n. 26 (provisório) nesta cidade; Prazo: Indeterminado; Sócios: José Antônio dos Santos, casado e João Apolinário da Silva, desquitado, ambos brasileiros.

7 — Elias Jorge Hage, firma individual transformada em sociedade por quotas sob a denominação Elias Jorge Hage & Cia. Ltda., estabelecida na cidade de Santarém, à rua João Pessoa, n. 343, neste Estado, requerendo o arquivamento do contrato social da sucessora, com Cr\$ 2.500.000,00, para o comércio de Tecidos, miudezas, chapéus e calçados, perfumarias, estivas e produtos regionais; Prazo: Indeterminado; Sócios: Elias Jorge Hage, libanês e Servulo Octaviano de Matos, brasileiro, casados.

Alterações

8 — R. Fernandez & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 5.500.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00, e admissão da nova sócia Maria Alice Fernandez e retirada do sócio Oscar da Silva Reis, embolsado dos seus haveres, permanecendo, inalterados, objeto, sede e prazo, entre partes: Rogelio Fernandez, desquitado e Maria Alice Fernandez, solteira, brasileiros.

9 — Viúva Jorge Abelém & Filho, requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 400.000,00.

Dissolução

10 — Samuel Napoleão Cohen, contador da extinta firma A. A. da Silva & Cia., requerendo o arquivamento da dissolução e liquidação da mesma, pela retirada dos sócios Armando Alves da Silva e Alice Marques Arêde da Silva, embolsados dos seus haveres.

Atas

11 — Sobral Santos S/A. — Comércio e Indústria, requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou a ata de sua Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25-10-57; aprovando o aumento do seu capital de Cr\$ 18.000.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00.

12 — Marques Pinto, Exportação S/A., requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou a ata de sua 4a. sessão de Assembléia Geral Ordinária, realizada em 14-9-57.

Sociedade Anônima

13 — Alberto Carneiro Mar-

(*) Despacho proferido pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 13-11-957.

Processos:

N. 5269, de Alto Tapajós S.A. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 5266, de Antonio Raimundo Barros. — Verificado, embarque-se.

N. 5269, de Alto Tapajós S.A. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 5264, de Sobral Irmãos S.A. — A 2a. Secção.

N. 5265, de A. Fonseca & Cia. — A 1a. Secção, para processar o depósito.

N. 5267, de Sérgio Augusto de Araújo — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

S/n., do Departamento Municipal de Força e Luz. — Verificado, embarque-se.

S/n., da Caixa Econômica Federal. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

S/n., do Departamento Nacional de Força e Luz. — Verificado, embarque-se.

N. 367, do Estabelecimento Regional de Subsistência. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 1196, da Secretaria de Estado de Saúde. — Ciente. Arquivado.

Ns. 5270 e 5271, de B. W. Bendel. — Ao funcionário Aristides Cardias, para conferir e informar.

N. 352, da Divisão de Educação Extra-Escolar. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Ns. 5272 e 5274, da Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Embarque-se.

N. 769, do Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais. — Embarque-se.

N. 770, do mesmo requerente. — Idêntico despacho.

N. 5265, de A. Fonseca & Cia. — Ao funcionário Lélvio Oliveira, para medir, conferir, assistir ao embarque e informar.

N. 5220, de Rivadavia Montoril. — Informe o funcionário Luiz Maia Filho.

N. 131, da Escola de Enfermagem do Pará. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 617, do Departamento de Estrada de Rodagem. — Embarque-se.

N. 3, do Departamento do

Pessoal — Ao funcionário Aristides Cardias, para prestar as informações solicitadas.

N. 4670, do Serviço Especial de Saúde Pública. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 5277, de Barros & Cordeiro, Comércio e Navegação S.A. — Ao chefe do posto fiscal do Porto do Sal, para providenciar e informar.

N. 5276, de Granja Santo Amadeu. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5275, de Caixas Registradoras Nacional S.A. — Verificado, embarque-se.

N. 5248, de Antonio F. Cardoso. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se, voltando este expediente a novo despacho.

N. 5282, de Fazendas Curuixys. — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se, para reembarque.

N. 5281, de Carlos Santiago & Cia. Ltda. — A 1a. Secção, para processar o depósito.

N. 5280, de Aloisio Lima. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5279, de Guilherme Zaire & Cia. — Verificado, embarque-se.

N. 5278, das Indústrias de Bebidas "Cruzeiro" Ltda. — Verificado, embarque-se.

N. 5284, de Marques, Pinto, Exportação S.A. — A 1a. Secção, para processar o depósito.

N. 40, do Instituto Agronômico do Norte. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Ns. 38 e 39, do mesmo requerente. — Idêntico despacho.

PAGAMENTOS NO TESOUREIRO

O senhor Alvaro Moacyr Ribeiro, que responde pela Secretaria de Estado de Finanças, encarece dos senhores Secretários de Estado e Diretores de Departamentos, as providências que se tornarem precisas no sentido de ser feita remessa das folhas de pagamentos referentes aos meses de novembro e dezembro do corrente ano com a máxima urgência possível, sendo que as de novembro devem ser encaminhadas até o dia 20 do corrente e as de dezembro até o dia 5 desse mês, para evitar que tais pagamentos sejam levados à conta de "Restos a Pagar".

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. **AURÉLIO CORREIA DO CARMO**

SECRETÁRIO DE FINANÇAS :

Sr. **OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. **JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :

Dr. **JOSÉ MENDES MARTINS**

* * *

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. **MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

C. custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez ... 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20 % idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente recebido à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas, nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

tins de Barros, advogado, requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou com a devida nota de arquivamento desta J. C. a escritura pública de transformação da sociedade por quotas Santeco Representações e conta própria Ltda. em sociedade anônima sob a denominação Santeco (Belém) S/A.

Firmas Coletivas

14 — Elias Jorge Hage & Cia. Ltda., Santos & Silva, Ltda., Torres, Ferreira & Cia. Ltda., Fazendas Mangabeira Ltda., e Indústria e Comércio de Oleos Ltda., requerendo, respectivamente, o registro dessas firmas.

Firmas Individuais

15 — Alberto Carneiro Martins de Barros, advogado, requerendo o registro da firma Aladino Rodrigues Ferreira, estabelecida na cidade de Abaetetuba, neste Estado, com o capital de Cr\$ 200.000,00, para o comércio de compra e venda de mercadorias em geral, navegação fluvial da Amazônia, importação e exportação de mercadorias em geral, responsável: Aladino Rodrigues Ferreira, brasileiro, casado.

16 — João Batista Gil, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma J. B. Gil, de que é responsável: Capital: Cr\$ 100.000,00; Sede: Trav. São Francisco, n. 384, nesta cidade; Objeto: Construções civil e serviço de engenharia em geral.

Averbações

17 — M. Athias (Athias) & Cia., pedindo seja averbado no seu registro que, desde 1.º de Janeiro do corrente exercício explora o comércio de Representações, compra e venda de fazendas e miudezas.

18 — Viúva Jorge Abelém & Filho, pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 50.000,00 para .. Cr\$ 400.000,00.

19 — R. Fernandez & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 5.500.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00, retirada do sócio Oscar da Silva Reis e admissão da nova sócia Maria Alice Fernandez.

Cancelamento

20 — Samuel Napoleão Cohen, contador da firma A. A. da Silva

& Cia., requerendo o Cancelamento da mesma.

Leilões

21 — Joaquim dos Santos Freitas, leiloeiro da praça, pedindo licença para efetuar no Domingo 10 do corrente leilão dos imóveis números 335/339, sito à Travessa Almirante Wandenkolk.

22 — João Eutropio de Albuquerque Neves, leiloeiro da praça, pedindo licença para efetuar no Domingo 10 do corrente, leilão dos móveis e demais objetos que guarnecem o prédio n. 325, sito à Av. Nazaré.

Livros

23 — Durante a semana pediram legalização de livros: Portuense Ferragens, S/A., Neves & Melo, A. Anaissi, M. Maklouf & Cia., E. S. Salgado & Cia., The Sydney Ross C. Perfumarias Phebo S/A., Martini, Importadora de Móveis S/A., Silva Rosado & Cia., Gumerindo Cid Conde. Santos Magno Comércio e Indústria Ltda., A. M. Fidalgo & Cia., Higson & Cia. (Pará) Ltda., Manoel Ambrosio Filho, S/A. Indústria e Comércio, Martins Melo S/A. Indústria e Comércio, Viúva Jorge Abelém & Filho, Pickerell, Representações S/A., Jorge Age & Cia., J. Jacob & Irmão, R. Corrêa & Cia., E. Dumas Aguiar, Lundgren Tecidos S/A., Santeco, Representações e Conta própria Ltda., Augusto Zagratzki & Cia., Sobral Santos S/A. Comércio e Indústria, Aladino Rodrigues Ferreira, J. B. Gil, Ferreira Gomes, Ferragista S/A., e Cunha & Cia.

Certidões

24 — Ainda durante a semana pediram certidões: Empresa de Construções Civis e Rodoviárias Ltda., Daryberg Lobo, Raymundo Martins Vianna, J. V. Moutinho, Fazio & Cia.

Alteração

25 — Lojas Rydan Ltda., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na transferência que o sócio Antonio Maria da Silva, faz das partes de suas quotas aos sócios Silvio Neno da Silva, Antonio Maria Neno da Silva, Scilla de Nazareth Silva Fecury, Maria Carolina Silva Nunes Pinto, Celeste Predicanda Neno Silva Franco e Lourdes Silva Pinheiro.

GOVERNO FEDERAL**Presidência da República****SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia do Pará, para manutenção dos serviços de Assistência Pública Hospitalar, pela segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Santa Casa, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelos doutores, Henry Checralla Kayath, provedor, José Leprout Brício, diretor secretário, Raymundo Farah, diretor tesoureiro, Orlando Cerdeira Bordalo, diretor do Hospital de Caridade, José Guttier Garcia Filho, diretor do Asilo Bom Pastor, José Fonte Souza Borges Leal, diretor de Prédios e Terrenos e Raymundo Gonçalves Magno, diretor do Serviço Funerário, identificados neste ato como os

próprios, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quatro (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Santa Casa obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à manutenção de seus serviços, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêe fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à Santa Casa, a quantia de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** verba 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social — 3.5.7.0 — Outras despesas com saúde pública; 14 — Pará; — Manutenção dos serviços e ampliação das instalações do Hospital e Maternidade da Santa Casa de Misericórdia do Pará: quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Estando parte da dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. Prioridade, o pagamento dessa parte somente será feito após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — A Santa Casa prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Fundação apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 14 de novembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
HENRY CHECRALLA KAYATH
RAYMUNDO GONÇALVES MAGNO
RAYMUNDO FARAH
JOSÉ LEPROUT BRICIO
JOSÉ GUTTIER GARCIA FILHO
JOSÉ FONTE SOUZA BORGES LEAL
ORLANDO CERDEIRA BORDALO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Marita Bolonha

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), destinada à Manutenção dos serviços de Assistência Pública Hospitalar

PRIMEIRA PRIORIDADE:

2.000	frascos	Terramicina	50,00	100.000,00
200	ampolas	Surital 0,5g P.D. ...	80,00	16.000,00
200	ampolas	Surital 1g P.D.	110,00	22.000,00
250	caixas	Pituitrina	42,00	10.500,00
2.000	frascos	Sôro glicosado e Fisiológico	70,00	140.000,00
100	dúzias	Esparadrappo 3 x 5 ..	1.000,00	100.000,00
50	dúzias	Esparadrappo 4 x 5 ..	1.200,00	60.000,00
1.000	frascos	Estreptomina	25,00	25.000,00
1.000	"	Penicilina 1.000.000 ..	40,00	40.000,00
1.000	"	Penicilina 500.000 ...	20,00	20.000,00
200	"	Dibiotil 1 gr.	60,00	12.000,00
790	"	Dibiotil 0,5 gr.	50,00	39.500,00
3.000	"	Estreptomina normal	40,00	120.000,00
500	"	Estreptomina pediatrica	40,00	20.000,00
1.000	"	Wycillin	20,00	20.000,00
250	ampolas	Sôro Antitetânico 10cc	100,00	25.000,00
200	"	Sôro antitetânico 5cc	150,00	30.000,00
250	rolos	Gaze c/91 mts.	800,00	200.000,00
				<u>Cr\$ 1.000.000,00</u>

TERCEIRA PRIORIDADE:

300	ampolas	Surital 0,5 P.I.	80,00	24.000,00
250	caixas	Pfluitrina	42,00	10.500,00
500	parês	Luvás cirúrgicas	16,00	8.000,00
1.000	quilôs	Algodão hidrófilo	50,00	50.000,00
250	rolôs	Gaze c/91 mts.	800,00	200.000,00
2.000	litros	Alcôol	20,00	40.000,00
200	"	Eiher	75,00	15.000,00
1.000	"	Água oxigenada	45,00	45.000,00
50	dúzias	Esparadrapo 4 x 5	1.200,00	60.000,00
3.000	tubos	Categut	40,00	120.000,00
210	"	Dibiotil 0,5 g.	50,00	10.500,00
2.000	"	Estreptocilina normal	40,00	80.000,00
1.000	"	Wicellin	20,00	20.000,00
500	"	Estreptocilina pediátrica	40,00	20.000,00
3.000	"	Ataduras gessadas	15,00	45.000,00
			Cr\$	748.000,00

TERCEIRA PRIORIDADE:

12.000	Ks.	Carne verde	32,00	384.000,00
2.400	Ks.	Peixe	27,00	64.800,00
150	sacas	Farinha d'água	420,00	63.000,00
80	"	Arroz	860,00	77.400,00
8	"	Feijão	1.700,00	13.600,00
300	Ks.	Manteiga	95,00	28.500,00
20	latas	Banha	720,00	14.400,00
900	Ks.	Café moido	60,00	54.000,00
60	sacas	Açúcar	720,00	43.200,00
180	latas	Óleo Lírio (1 L.)	65,00	11.700,00
30	caixas	Batatas (30 Kls.)	600,00	18.000,00
10	"	Cebolas (60 Kls.)	500,00	5.000,00
10	"	Maizena	230,00	2.800,00
8	"	Goiabada (36 Kls.)	1.224,00	9.700,00
4.800	litros	Leite fresco	12,00	57.600,00
12	caixas	Leite condensado	750,00	9.000,00
2.400	"	Galinhas	100,00	240.000,00
			Cr\$	1.096.700,00

TERCEIRA PRIORIDADE:

2.000	m	Lençóis p solteiro	100,00	200.000,00
1.000	m	Peças de morim ordinário p compressas	300,00	300.000,00
3.000	m	Pano crú p lençóis, larg. 1,45	27,00	81.000,00
1.000	m	Tricoline p pijamas	32,00	32.000,00
2.000	m	Zenir p pijamas	13,50	27.000,00
6.000	m	Chitão p vestidos	25,00	150.000,00
2.000	m	Platilha brancos larg. 1,60	72,00	144.000,00
5.000	m	Pano trançado p fronhas e travesseiros	22,00	110.000,00
500	m	Pano p roupa de criança	28,00	14.000,00
1.000	m	Platilha azul	75,00	75.000,00
1.000	m	Morim azul p compressas	14,80	14.800,00
300	m	Opala azul	25,00	7.500,00
			Cr\$	1.155.300,00

ADMINISTRATIVOS

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO PARÁ

EDITAL

Citação com o prazo de 30 dias O Doutor João Batista Cordeiro Azevedo, Diretor da Faculdade de Odontologia do Pará, O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.975, de 27 de setembro de 1957 (D.O. de 10/11/57), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, Diretor da Faculdade de Odontologia do Pará, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) — Processo n. 3.834, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, sujeita a defesa prévia.

Belém, 11 de novembro de 1957.
Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Dias 14 — 15 — 19 — 20 — 21
22 — 23 — 23 27 — 28 29 —
30/11 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7
10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17
18 — 19 — 20 — 21 — 24 — 25
de 27/12/57.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notificado pelo presente edital, dona Olga Lobo Nobre, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, do Quadro Único, recentemente removida do grupo escolar de Bragança para o grupo escolar de Castanhal para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, o escrevi e assino. Secretária de Estado de Educação e Cultura, 9 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, Chefe de Expediente.

Visto: Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 13, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31-10; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 17, 19, 20, 21, 22 e 23-11-57).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária Amélia Longuinhos da Fonseca, professora da Escola da Sacramenta, a assumir dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada há trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono do seu cargo, de

acôrdo com o disposto no art. 36 da citada Lei.

Secretaria de Administração, 10 de outubro de 1957.

Pádua Costa
Secretário de Administração
(G. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31/10/57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24/11/57)

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária Ester Couto da Rocha, professora da Escola Dr. Alcindo Cacela, a assumir dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada, por mais de trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono de seu cargo, de acôrdo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Secretaria de Administração, 17 de outubro de 1957.

Pádua Costa

Secretário de Administração
(G. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31/10/57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24/11/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRA SE VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Eucides Augusto Matos, nos termos do art. 70 do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1953 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5a. Comarca — Baião; 9o. Termo; 9o. Município — Tucuruí e 16o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: à margem direita da Estrada de Ferro Tocantins, a começar da placa n. 35 a 37 e limita-se pelos fundos, com terras devolutas, assim como pelos lados, medindo 2.000 metros de frente e 5.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Tucuruí.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 5 de novembro de 1957. — (a) José Alberto Soares Maia, pelo oficial administrativo.

(T. 19.662 — 6, 16 e 26/11/57)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1953, faço público que requerei inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Bacharel em Direito Maximo Porpino Filho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Trav. 14 de Marco, 871.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 13 de novembro de 1957.

(a.) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1o. Secretário.
(T. 19.815 — 14, 15, 17, 19 e 20/11/57).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 17 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 4.975

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.220 Apelação Cível ex-offício do Guamá

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da Comarca;

Apelados — Teófilo Rebelo de Araújo e Raimunda Benício de Araújo.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível ex-offício, da Comarca do Guamá, em que é apelante, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, apelados, Teófilo Rebelo de Araújo e Raimunda Benício de Araújo; etc.:

I. — Os apelados, casados há mais de dois anos, sob o regime da comunhão universal, requereram a homologação de seu desquite por mútuo consentimento, conforme permite o art. 318 do Código Civil Brasileiro. As cláusulas apresentadas não constituem atentados à ordem pública e nem aos bons costumes, nem tão pouco contrariam a lei, hipóteses em que deveriam ser rejeitados.

II. — O processo obedeceu às formalidades legais, com a observância dos prazos regulamentares, inclusive o do arrependimento e o do recurso voluntário. Deante do exposto, e fazendo parte integrante deste aresto, as cláusulas apresentadas pelos conjuges desquitandos.

III. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos negar provimento à apelação oficial interposta pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca do Guamá, para confirmar como confirmam, a sentença homologatória, para que a mesma produza os seus efeitos legais.

Custas na forma da lei.
Belém, 28 de outubro de 1957.
(aa.) **Curcio Silva**, Presidente;
Maurício Pinto, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de novembro de 1957. — (a.) **Luís Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.221 Apelação Cível da Capital

Apelante — Etelina de Jesus Soares Coutinho.

Apeladas — Ana Repila Bretanha e Nazaré da Silva Repila.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante, Etelina de Jesus Soares Coutinho; e, apeladas, Ana Repila

Bretanha e Nazaré da Silva Repila, etc.

I. — A apelante fez citar as apeladas para se virem propor a ação de reinvidicação dos terrenos com benfeitorias pertencentes às rés, benfeitorias representadas pelas barracas ns. 1.120 e 1.222, armados em terrenos dos quais a A. é usufrutuária vitalícia, situados à Avenida 25 de Setembro, esquina com a Travessa Humaytá, medindo o total de 59m,70 de frente por 85m,90 de fundos.

Citadas as rés não se defenderam e nem contestaram a ação tendo o processo corrido os seus trâmites legais, inclusive com a realização de perícia com arbitramento e avaliação das barracas, e afinal, o Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível, sentenciou, julgando improcedente a ação reivindicatória, sob o fundamento de que a A. deixou de fazer a prova do domínio "o que é essencial em ações dessa natureza, pois é escorada em sua qualidade de proprietária que reivindica o terreno em que estão situadas as benfeitorias das rés." (fls. 15).

II. — A apelação também não compareceram as rés, para que repelisses a prova de domínio, feita pela A. e apelante nesta nova fase, através da certidão de fls. 19, passada pelo Oficial do 2.º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, no qual se lê o seguinte: "... verifiquei que o terreno edificado com as barracas de terceiros números 1.120 e 1.222, à travessa Humaytá nesta cidade, — Consta sujeita a cláusula de usufruto vitalício, inscrito às fls. 96 do livro 3-F, sob o número de ordem 6.923, em 6 de Fevereiro de 1945, instituída por Alberto Soares Coutinho, no testamento com que faleceu a favor de dona Etelinda de Jesus Soares Coutinho cabendo a nua propriedade a Waldomiro Soares Coutinho e Abel Soares Coutinho, filhos da usufrutuária, que foi casada com o de cujus sob o regimen da separação de bens, etc."

Se o motivo da improcedência da ação, foi a falta de prova do domínio, que não havia nos autos, feita esta, sem qualquer protesto nem contestação, nada há que nos impeça de reformar a sentença apelada.

Assim,
III. — Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimi-

dade de votos, dar provimento à presente apelação interposta tempestivamente, para determinar que as rés restituam à autora, mediante o pagamento das indenizações arbitradas pelo perito e avaliador a barraca n. 1.120, Cr\$ 20.000,00; e n. 1.222, Cr\$ 15.000,00 no total de Cr\$ 35.000,00, o terreno situado à Avenida 25 de Setembro esquina da Travessa de Humaytá, ora reivindicada pela autora apelante.

Custas na forma da lei.
Belém, 28 de outubro de 1957.
(aa.) **Curcio Silva**, Presidente;
Maurício Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de novembro de 1957. — (a.) **Luís Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.222 Embargos Penais da Capital

Embargante — Linete Guerreiro Salgado.

Embargada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — Não é de se decretar nulidade, segundo o sistema adotado pelo Código de Processo Penal, mesmo das chamadas insanáveis, não resultando prejuízo para a acusação, ou para a defesa. Prejuízo, no caso, significa dano evidente. II. — Jamais, aprioristicamente, poder-se-á dizer que certa nulidade acarretou prejuízo. Impõe-se ao juiz, à vista da realidade dos autos, a indagação da existência, ou não, de prejuízo à defesa, ou a acusação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos penais da Comarca da Capital, em que é embargante — Linete Guerreiro Salgado; e, embargada, a Justiça Pública.

Acórdam, em sessão plenária e por maioria de votos, adotado o relatório retro e por fundamento deste, os motivos abaixo transcritos, os Juizes do Tribunal de Justiça em receber os embargos opostos ao venerando acórdão da Egrégia Segunda Câmara Penal, sob n. 1.096, e que anulou, ab-initio, o processo, por falta de atuação do curador da ré menor, para reformá-lo, devolvendo-se a causa à câmara de origem, para que se manifeste sobre o mérito, restritos, como são, os embargos à matéria objeto da divergência:

I — Foi o processo anulado

em consequência da falta de assistência dos curadores nomeados à ré, tanto na fase do inquérito policial como na da instrução criminal; acarretando, assim, segundo o venerando acórdão embargado, nulidade insanável, e pelo cerceamento da defesa, pela presunção de uma defesa falha.

Ocorre, em verdade, nulidade, de acordo com o prescrito no art. 564, do Código de Processo Penal, por falta da nomeação de curador ao réu menor de 21 anos.

O sistema do Código, como, em voto, notou o eminente desembargador José Duarte, inovou, porém, profundamente, em termo de nulidade, sendo dominante o princípio do art. 563 que o art. 566 completa (Revista Forense vol. 91, págs. 507):

Art. 563 — Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para defesa.

Art. 566 — Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influido na apuração da verdade substancial ou sua decisão da causa.

Na "exposição de motivos", observa Francisco Campos: "Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influido concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade."

"Fora desses casos", ninguém pode invocar direito à irredutível subsistência da nulidade."

"Sempre que o juiz deparar uma causa de nulidade, deve prover imediatamente a sua eliminação, renovando ou retificando o ato irregular, se possível; mas, ainda que o não faça, a nulidade considera-se sanada: a) pelo silêncio das partes; b) pela efetiva consenção do escopo visado pelo ato, não obstante sua irregularidade; c) pela aceitação, ainda que tacita, dos efeitos do ato irregular."

"Se a parte interessada, não argue a irregularidade ou com esta implicitamente se conforma, aceitando-lhes os efeitos, nada mais natural que se entenda haver renunciado ao direito de argui-la. Se a toda formalidade visa um fim determinado, e esse fim é alcançado, apesar de sua irregularidade, evidentemente carece esta de importância."

"Decidir de outro modo, será incidir no despropósito de considerar-se a formalidade um fim."

Alcançada, portanto, a verdade substancial, isto é, a verdade relativa ao fato principal e à sua autoria, independentemente do ato inquinado de nulidade, chegando-se, pois, com ele ou sem ele, ao mesmo resultado, sem prejuízo para a acusação, ou para a defesa, ou influência na decisão da causa, não há razão para se declarar a nulidade.

Não é de se declarar nulidade, mesmo das chamadas insanáveis, no sistema adotado pelo atual Código de Processo Penal, não resultando prejuízo.

Prejuízo, no caso, significa dano à acusação, ou à defesa.

Dano evidente, manifestado pelos meios comuns de prova, ou, quando fundado com presunção, por argumentos, demonstrando pelo raciocínio a existência da nulidade. Desta forma, jamais se poderá dizer, aprioristicamente, que certa nulidade acarretou prejuízo.

Segundo a lei processual vigente, nenhuma nulidade será decretada se não houver prejuízo. Presumir-se prejuízo, sem mais exame da nulidade existente no processo, seria uma violação dos princípios normativos contidos nos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal.

Impõe-se, por conseguinte, ao juiz a indagação, a constatação, tendo em vista a realidade dos autos, de existência, ou não, de prejuízo à defesa, ou à acusação.

Examinado o processo, verifica-se: — que o curador nomeado pela autoridade policial, assistiu à ré nas declarações prestadas no inquérito policial (fls. 17 v.); que, no interrogatório em juízo, o segundo curador nomeado esteve presente ao ato (fls. 22 e 28); que, tendo a ré declarado no interrogatório em juízo, ter constituído advogado, que, por sinal, é o mesmo advogado que lhe serviu de curador na polícia, foi já por este feita a sua defesa prévia (fls. 33); que, indeferido exame pericial no documento base da denúncia, reclamou o advogado da ré a Corregedoria, que esse seu advogado assistiu pericial e formulou quesitos (fls. 66 e 68), e assistiu a inquirição de testemunhas de acusação (fls. 61 e 92), e a das defesas (fls. 107, 112, 116, 119 e 119 v), produzindo ainda defesa final e contraminutando ainda as razões de apelação, interposta da sentença absolutória pelo órgão do Ministério Público.

A acusação, por sua vez, conforme consta dos autos, produz a prova julgada conveniente e não alega prejuízo algum, como tal não faz a defesa, conformados, assim, todos, acusação e defesa, com o provado.

Para convenção, por conseguinte, da verdade substancial, produziram as partes as provas que quiseram, usando amplamente de seus direitos e faculdades, sem que, a não atuação do curador da ré, influísse prejudicialmente na obtenção dessa procurada verdade.

É, pois, em consequência do exposto, de serem os presentes embargos recebidos para, com a devida vênia, ser reformado o venerando acórdão n. 1.096, da Egrégia Segunda Câmara Penal, e que anulou, ab initio, o processo, pela não atuação, na fase da instrução criminal, do curador da ré, por que a defesa desta prejuízo algum sofreu com essa notada ausência do curador, sendo, ao contrário, ampla e incansavelmente defendida pelo advo-

gado, que constituiu, em todas as fases do processo, devolvendo-se a causa à Egrégia Segunda Câmara Penal para que se manifeste sobre o mérito, restritos, como são, os embargos à matéria objeto da divergência.

Custas, como de lei.
Belém, 30 de Outubro de 1957.
(aa.) **Curcino Silva**, Presidente;
Alvaro Pantoja, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém,
11 de novembro de 1957. — (a.)
Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.223
Embargos Cíveis da Capital
Embargante — O Departamento de Estradas de Rodagem.

Embargado — Lourival Lira de Souza.
Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — I — Um regulamento de autarquia ou mesmo decreto Estadual não pode contrariar a Lei Federal que expressamente atribue a competência do conhecimento das questões trabalhistas na Justiça especializada e própria.

II — Não constitui nulidade ou razão para o arquivamento da reclamação trabalhista o não comparecimento de ambas as partes à audiência de conciliação e julgamento. O Juiz dirigente do processo pode designar novo dia para a audiência.

III — Constitue violação ao direito escrito subjetivo a falta de citação do Ministério Público nos processos da Justiça Trabalhista quando é parte reclamada uma entidade autárquica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da comarca da Capital em que é embargante, o Departamento de Estradas de Rodagem; e, embargado, Lourival Lira de Souza.

O Venerando acórdão embargado decidiu julgar o A. da ação recisória carecedor do direito de ação por incabível com relação a questões trabalhistas. Houve ainda dois votos vencidos um do ilustre Relator quanto a matéria de inconstitucionalidade dos arts. 2 e 14 da Lei n. 1.890 de 1953 que atribue à Justiça comum os casos trabalhistas de empregados de entidades autárquicas. Outro foi o voto do também ilustre Des. Julio Gouvêa que admitia a recisória na Justiça do trabalho e a julgava procedente para anular a sentença por ter sido proferido em processo nulo. Gira pois o presente recurso no debatido art. 836 da Consolidação das Leis Trabalhistas que veda o conhecimento de questões já decididas, sendo inaplicável subsidiariamente o direito processual comum como expressa o acórdão embargado.

Rejeita o embargante o reexame do caso para serem decididas como procedentes as nulidades invocadas no processo da ação principal. É A. na ação o Departamento de Estradas de Rodagem. A ação teve curso normal e como base nos incisos III e V do art. 145 do Código Civil, ou seja nulidade do ato jurídico que não se revestiu de forma prescrita em lei ou quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito. Para comprovar esses fundamentos o A. narra os fatos onde diz que o R. procurou obter o pagamento de aviso prévio, indenização, férias e salários vencidos e vincendos

além de horas extraordinárias, sendo afinal julgada procedente pelo Dr. Juiz da vara competente. Expondo os elementos de direito, arguiu o A. quatro nulidades da sentença que são: 1.º incompetência do fôro, tendo em vista a regulamentação dos funcionários do aludido Departamento pelo Decreto estadual 1.308 de 22 de Julho de 1953; 2.º a falta de comparecimento do Reclamante a audiência de instrução e julgamento que a lei comina com a pena de arquivamento da reclamação; 3.º a falta de citação do Ministério Público; 4.º a falta de recurso "ex-officio" da sentença pelo seu prolator, tendo em vista o que determina a Lei. Juntou documentos constantes de certidões do processo principal. Citado o R. na forma da lei, este apesar de tomar ciência nos próprios autos como se vê a margem das fls. 22, não contestou a recisória, deixando correr a revelia. Ouvido o Ministério Público, por seu representante máximo, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, este em parecer fundamentado opinou pela procedência da ação tendo em vista as nulidades da falta de audiência do Ministério Público e de recurso "ex-officio" não uzado pelo Juiz. Finalmente o A. apresentou as razões finais reiterando o pedido da inicial. Submetida a julgamento foi a mesma ação decidida por uma prejudicial de não cabimento de ação recisória em questões trabalhistas, o que provocou os embargos ao acórdão. Apreçamos pois as 4 nulidades suscitadas pelo A. estudando-as separadamente na ordem de sua apresentação: 1.º A incompetência do fôro tendo em vista a regulamentação estadual prevista no Decreto 1.308 de 22 de Julho de 1953 que diz no art. 3.º: "Os funcionários do D. E. R. pertencentes ao Quadro reger-se-ão pelas disposições do presente Regulamento". Parágrafo único — O pessoal não pertencente ao Quadro Único do D. E. R. reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei" n. 5.452 de 1.º de Março de 1943 e suas modificações subsequentes". (Consolidação das Leis do Trabalho). Não procede esta invocação. É radicalmente destituída de fundamento legal por que uma lei estadual não pode contrapor-se ao que por lei federal já estava disposto com a vigência da Lei federal n. 1.890 de 13 de Junho de 1953 em pleno vigor quando da promulgação da indicada Lei Estadual regulamentando o assunto. Um regulamento de autarquia ou mesmo um decreto Estadual não pode contrariar a Lei federal que expressamente atribue a competência do conhecimento das questões trabalhistas na justiça especializada e própria, como para o caso ao Juiz de Direito segundo expressamente dispõe o art. 2.º da Lei 1.890 de 13 de Junho de 1953 que manda aplicar os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensialistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, artigo este que está assim redigido: Art. 2.º "As ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora, correrão na justiça comum perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento."

É o bastante para evidenciar a improcedência da invocação.

2.º Falta de comparecimento do reclamante à audiência de conciliação e julgamento. Cita o A. o art. 844 da Consolidação que diz: "O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação e o não comparecimento do reclamante à audiência importa a revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". Essa disposição foi repetida na Lei 1.890. Na Consolidação, dispõe para a Justiça especializada, enquanto na Lei referida quando atribue competência da justiça comum para os casos desta natureza, também repete as mesmas disposições como se vê no art. 7.º da mencionada Lei. Acontece que esses dispositivos são de cominações punitivas e recíprocas com a finalidade de acelerar o processo e conforme a certidão de fls. 16 dos autos, a audiência não se realizou "em virtude de não terem comparecido os interessados". Como se vê tanto faltou o reclamante como também o reclamado e nessa circunstância o Juiz permitiu que outra audiência fosse realizada, conforme facultam as duas leis, não cabendo assim a cominação de nulidade processual nem da sentença.

3.º A falta de citação do Ministério Público. Dispôs o art. 4.º da lei n. 1.890 que erige o processo desta natureza: "Apresentada a petição ou o termo ao Juiz, este mandará imediatamente citar a ré na pessoa do seu representante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deveria realizar-se nos dez dias seguintes ao primeiro decênio depois da última citação. § 1.º Será sempre citado o representante do Ministério Público, desde que a ação se intente contra a União, os Estados ou os Territórios e respectivas entidades autárquicas".

Da certidão contida nos autos as fls. 17 está claramente documentado de que o Ministério Público não foi citado para comparecer no processo, nem a sentença também faz qualquer referência a esta formalidade essencial. Ora conforme determina e define as atribuições do Ministério Público do Trabalho, esse órgão é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Consolidação, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos na esfera de suas atribuições. É o que manda o art. 736 da Consolidação das leis do Trabalho. Ora, conforme dispõe expressamente o artigo 4 da Lei 1.890 que rege o processo das ações da natureza trabalhista, apresentada a petição e despachada pelo Juiz, diz logo no parágrafo 1.º que o Ministério Público "será sempre citado" desde que a ação seja contra a União, Estado, Território ou respectivas entidades autárquicas. É claro e inciso o dispositivo legal e sua inobservância acarreta a nulidade de todo o processado e consequentemente a sentença rescindenda.

Assim, Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado em sessão plena, receber os embargos para julgar cabível a ação recisória nas questões trabalhistas contra o voto do Desembargador Relator e Desembargador Alvaro

Pantoja.

De meritis, desprezar a primeira nulidade invocada, unânime; desprezar a segunda nulidade invocada, contra o voto do Exmo. Snr. Des. Alvaro Pantoja; e finalmente receber a terceira nulidade invocada para julgar procedente a ação e declarar nula a sentença proferida em processo nulo "ab-initio", por falta de citação do Ministério Público, parte indispensável

no processo, unânime. Não votou por impedido o Desembargador Brito Farias.

Belém, 29 de outubro de 1957. (aa.) Curcino Silva, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator. Foi presente, Oswaldo Sousa, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de novembro de 1957. — (a.) Luis Faria, Secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXP. DO DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA, DR. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Nos autos cíveis de consignação em pagamento — Rqte: Francisco Fernando Dacier Lobato; Rqdo: Prefeitura Municipal de Belém. — Diga a parte contrária sobre a contestação 11/11/57.

Nos autos cíveis de ação ordinária reivindicatória — Rqte: Antonio Miguel Taveira; Rqdo: João de Paula Barbosa. — Admito a vistoria, devendo a parte contrária manifestar-se sobre a indicação do perito do A. 11/11/57.

Nos autos cíveis de ação ordinária de comissão — Rqte: Prefeitura Municipal de Belém; Rqdo: Antonio Joaquim de Oliveira. — Designo o dia 26 do corrente às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ciente as partes 11/11/57.

Petição de Manoel Carlos Pires contra Joaquim Silva. — N. A. Notifique-se 11/11/57.

Petição de Manoel Antonio dos Santos. — N. A. conclusos 11/11/57.

Petição de Albino Jorge Ferreira, contra, João Lopes Braga e sua mulher D. Maria de Lourdes Braga. — D. A. cite-se 11/11/57.

Petição de Diamantino Santos & Comp., contra, a Srna. Joaquina Ferreira dos Santos. — D. A. Cite-se 11/11/57.

EXP. DO DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA, DR. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Nos autos cíveis de imissão de posse — Rqte: Benedito Timoteo da Costa e sua mulher; Rqdo: Raimundo Ribeiro e sua mulher. — Informe os R. R. a irregularidade apontada no instrumento, 11/11/57.

Nos autos cíveis de ação executiva por nota Duplicata — Autora: A. Monteiro da Silva & Cia Ltda; Réu: Joaquim M. de Noronha Filho. — Julgo procedente a ação, 11/11/57.

Nos autos cíveis de ação ordinária de indenização — Rqte: Expedito Castelo Branco Leão; Rqdo: Vitor Rocha Matos Cardoso. — Renovem-se as diligências para o dia 18 do corrente, às 9 horas, ciente as partes, 11/11/57.

Nos autos cíveis de ação executiva — Exte: Abel Furtaado de Azevedo; Supra o A. a irregularidade decorrente da falta de citação da mulher do executado, assinando-lhe para isso o prazo de dez dias, com suspensão da causa (1a. do Art. 84 do Código do Proc. Civ.) 11/11/57.

Nos autos cíveis de ação executiva — Exte: José Estanislau de Vasconcelos; Exdo. Raimundo Duarte Muniz. — Em especificação de provas, 11/11/57.

Nos autos cíveis de ação executiva — Exte: Pedro Car-

neiro & Cia.; Exdo: D. Perina Gomes. — Em especificação de provas, 11/11/57.

Nos autos cíveis de ação cominatória — Autor: Antonio Miguel Taveira; Réu: Heráclito Martinho. — Julgo procedente o pedido e comino ao R. Heráclito Martinho a multa de Cr\$ 1.000,00 diários, se dentro do prazo de dez dias não desocupar o prédio n. 948, à Avenida Alcindo Cabela, para que nele sejam feitos os concertos urgentes de que carece e o sujeito a prestação de caução no valor de Cr\$ 1.000,00 para garantia do dano eventual a que está dando

causa, além das perdas e danos ocorrentes e supervinientes. Custas na forma da lei. P. Intime-se, 11/11/57.

Nos autos cíveis de vistoria — Rqte: Raimundo Carlos Damasceno; Rqdo: Leôncio Rodrigues Bitar e outros. — Diga o advogado Dr. Artur Cláudio Melo, 11/11/57.

Nos autos cíveis de reclamação trabalhista — Rqte: Antonio Farias da Silva e Bráulio Batista Vaz; Rqdo: Homero Cabral. — Designo o dia 25 do corrente às 12 horas para a audiência de instrução e julgamento, ciente as partes, 11/11/57.

Nos autos cíveis de inventário — Rqte: Fazenda do Estado; Rqdo: Manoel Vitorio Ribeiro Machado. — Julgo, por sentença a partilha de fls. para que produza os seus devidos e necessários efeitos. Custas na forma da lei. P. Intime-se 11/11/57.

Nos autos de arresto — Rqte: Loteria do Estado do Pará; Rqdo: Jacob Alcolumbre e Oliveira Silva. — Designo o dia 27 do corrente, às 11 horas, para a audiência, 12/11/57.

JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL
Citação com o prazo de 30 dias
E D I T A L

O Doutor João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca da Capital, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que pela firma Ferreira d'Oliveira, Comercio e Navegação S.A., lhe foram apresentadas as petições cujo inteiro teor e respectivos despachos são em seguida transcritos: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz do Cível e Comércio, Ferreira d'Oliveira, Comercio e Navegação, S.A., firma comercial desta praça, por seu advogado ao fim assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, vem expor e atual requerer, fazendo-o com todo respeito. I — A Supt. adquiriu de Honorato Alves Rosa, brasileiro, empreiteiro de obras, residente nesta Capital à Passagem Emilio Martins, n. 24, a casa n. 24, já referida, pela quantia certa de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), consoante se verifica do respectivo contrato de venda e compra anexo, que se encontra devidamente transcrito no Registro Especial de Títulos e Documentos. II — Ocorre, porém, que, inobstante o contrato de alienação se tenha verificado em 1.955, a Supte. até hoje não entrou de posse do bem que comprara e pagara, fato que enseja, como é intuitivo, medida eficaz em defesa de direitos certos, postenogados roga pelo Supdo. III — Diante disso, a petiçãoária se dirige contra o Supdo., propondo a presente ação de imissão de posse, na forma do artigo 381, n. I, do Código de Processo Civil, requerendo a V. Excia. se digne de mandar citá-lo, bem como sua mulher, no prazo de dez (10) dias, demitir de si a posse da mencionada casa, ou apresentar defesa, pena de, à sua revelia, expedir-se mandado de imissão de posse, sem prejuízo de perda e danos, que se liquidarem em execução de sentença. IV — A Supte. provará o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos — documentos, testemunhas e vistoria — e mais que se fizer necessário em face do que alegar o Supdo., requerendo, desde já, o depoimento pessoal do Supdo., pena de confissão. A Supte. espera que V. Excia. julgue procedente a ação, condenando o Supdo. no forma do pedido, no pagamento das custas, dos honorários do advogado subscritante desta, e em perdas e danos, a se apurarem em liqui-

dação e sentença. D. e A. dando à causa o valor de Cr\$ 50.000,00, aguarda a Supte. ser imitada na posse da casa em referência. P. deferimento. Belém, 8 de outubro de 1957. (a) p.p. Edgar Contente. Estava selada. (Distribuição) Ao Sr. Dr. Juiz de Direito da primeira vara. Em, 8/10/57. (a) Miranda. (Despacho) D. e A. cite-se. Belém, 10/10/57. (a) Alves de Campos. Estava a taxa judiciária. (Distribuição) Ao escrivão do segundo officio. Em 11/10/57. (a) Miranda. (2a. Petição) — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Cível e Comércio. A. Vara Ferreira d'Oliveira, Comercio e Navegação S.A., firma comercial desta praça, vem dizer a V. Excia. nos autos de ação de imissão de posse que move contra Honorato Alves Rosa e sua mulher, expediente do escrivão Dr. Amicor Leão, que tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que o Supdo. não se encontra nesta cidade, mas no Estado de Goiás, em lugar incerto e não sabido, faz-se mister a publicação do edital de citação, o que a Spte. requer respeitosamente, dignando-se V. Excia. de autorizar a publicação do mesmo, na forma do artigo 177, n. I, do C.P.C. Termos em que, J. esta aos autos, P. deferimento. Belém, 23 de outubro de 1957. (a) p.p. Edgar Contente. Estava selada. (Despacho) N. A. como pede. Belém, 23/10/57. (a) Alves de Campos.

Em virude do que mandei passar o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, pelo teor do qual fica citado o Senhor Honorato Alves Rosas e sua mulher, para no prazo de dez (10) dias, determinarem de si a posse da mencionada casa n. 24, à Passagem Emilio Martins, nesta capital, ou apresentar defesa, pena de, à sua revelia, ser expedido mandado de imissão de posse, sem prejuízo de perdas e danos que se liquidarem sem exedução de sentença.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 29 de outubro de 1957. Eu,

(T. — 19.721 — 17/11/57)

CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Nicolau Theodoro de Lima e a senhorinha Maria do Carmo Justiniano.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, Abaetetuba, militar, domiciliado e residente em Belém, Capital do Estado do Pará, à trav. Bom Jardim, 26, filho de Theodoro de Lima e de dona Rosa de Lima.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, Abaetetuba, prendas domésticas, domiciliada e residente em Belém, capital do Estado do Pará, à trav. Monte Alegre, 447, filha de Lourenço do Carmo Justiniano e de dona Zulmira da Silva Justiniano.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. — (a) Alverina Rodrigues Ferreira.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, tendo recebido hoje, aqui o faço publicar afixando-o no lugar do costume pelo prazo da lei. Dato e assino. Belém, 8 de novembro de 1957. — (a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.687 — 9 e 16/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Angelo Therezo Lopes e a senhorinha Maria Nazarena dos Santos Peres.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, estudante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. D. Romualdo de Seixas, 339, filho de Antônio Ferreira Lopes e de dona Aurora Marques Therezo Lopes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Mariana letra C, filha de Damião Peres Alfageme e de dona Aurora dos Santos Peres.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.686 — 9 e 16/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Bianor Coêlho Soares e a senhorinha Guiomar de Nazareth Carreira Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, São Luiz, funcionário municipal, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Caldeira Castelo Branco, 45, filho de Alcindo Ferreira Soares e de dona Leonor Coêlho Soares.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, estudante, domiciliada nesta cidade e residente à rua Veiga Cabral, 285, filha de Manoel de Matos Costa e de dona Angela Carreira Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.688 — 9 e 16/11/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — DOMINGO, 17 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 1.778

GABINETE DO PRESIDENTE A T O N. 425

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 19, inciso 18, do Regimento Interno:

Resolve conceder a Gulomar Sousa Vieira de Oliveira, ocupante efetiva de cargo do classe H, da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, quatro (4) meses de licença, de 1.º de novembro de 1957, a 28 de fevereiro de 1958, nos termos do art. 107 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 13 de novembro de 1957.
IGNACIO DE SOUZA MOITTA
Presidente

OF 1180/57 — Cifc

Belém, 13 de novembro de 1957.
Senhor Juiz:

No interesse do serviço estatístico, recomendo a V. Excia. que, nas comunicações relativas ao novo alistamento, seja mencionado, por sexo, o número de eleitores inscritos em cada mês.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., Senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

IGNACIO DE SOUZA MOITTA
Presidente

Ao Exmo. Sr. Dr. Joiz Eleitoral
Zona.

Este ofício circular foi endereçado aos Juizes Eleitorais das seguintes Zonas: — 6a. (Ig. Miri), 31a. (Maracanã) e 18a. (Altamira).

JURISPRUDENCIA ACORDÃO N. 6.399

Proc. 1.376-57

Vistos, etc.

Tendo a 5.ª Junta Apuradora, deixando de apurar a urna da Seção 21A, da 29.ª Zona, pelo fato de haver excesso de 16 sobrecartas sobre o número de votantes, recorreu "ex-officio" dessa decisão para este Tribunal.

Nesta instância foi junta a estes autos certidão da ata de apuração, que comprova o fato alegado.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este em seu parecer opinou pelo conhecimento do recurso, para o fim de ser apurada a votação contida na urna em apreço.

Realmente o art. 50 da Lei n.º 2550, de 25 de julho de 1954, assim dispõe: "A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação desde que não resulte de fraude comprovada."

Ora, não sendo admissível a presunção de fraude, que para ser reconhecida se fez necessária a existência de provas concludentes, o que não ocorreu no caso em tela, ao qual nem sequer alegação de fraude foi feita pelos partidos interessados, não há porque deixar-se de apurar a referida urna, cuja votação é de acór-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

do como dispositivo legal citado, perfeitamente válida.

A vista do exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para mandar apurar a votação da seção 21-A, da 29.ª Zona.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de outubro de 1957. — (aa) Souza Moitta, P. — Walter Nunes de Figueiredo, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACORDÃO N. 6.400 Proc. 1.534-57

Vistos, estes autos de recursos da 1.ª Zona Eleitoral, em que é recorrente: Partido Social Progressista e recorridos: A 1.ª Junta Apuradora e o Partido Social Democrático.

O Partido Social Progressista recorreu da decisão da 1.ª Junta Apuradora que anulou a 1.ª Seção que funcionou na Sala do Juri, em virtude de na ata ter sido declarado que "por um lapso, foram colocados na urna doze votos de eleitores que assinaram no listão em separado que deveriam ter sido em sobrecartas por não constarem da Seção os eleitores respectivos."

A petição inicial invoca o art. 49, da lei n.º 2.550, que diz: "A nulidade de qualquer ato, não arguida a quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se presente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional."

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional emitiu o parecer de fls. 21.

Dispõe o art. 31, da Lei n.º 2.550, que o eleitor só poderá votar, satisfeitas as seguintes exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores em que deva votar, salvo as exceções expressas consignadas em lei."

E o art. 32, inciso I, da mesma lei, ressalva as exceções expressamente consignadas, como sejam os componentes das mesas receptoras, os fiscais e delegados de partidos.

O listão em separado refere a votação de vinte e sete eleitores, todos eles fiscais e mesários.

Os doze votos que foram tomados sem as cautelas legais, por um lapso da mesa receptora, eram exatamente de fiscais e delegados de partidos, exceto o do eleitor Agostinho Nonato da Silva, portador do título n.º 19.938, padrão novo que votou em separado, por força de uma reso-

lução deste T. R. E.

Além do mais, a votação foi assistida por outros fiscais e delegados, sem qualquer alegação de nulidade ou dúvida quanto à identidade dos aludidos eleitores.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unânime, conhecer do recurso interposto pelo Partido Social Progressista para reformando a decisão recorrida, mandar seja apurada a votação aludida, cuja validade reconhecem.

Belém, 7 de outubro de 1957. — (aa) Souza Moitta, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACORDÃO N. 6.401

Recurso N. 1.059 — Proc. 1321-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegação do partido que o interpôs.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 o partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, para isso se apresente, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o Partido Social Progressista, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 2.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 140.ª Seção da 1.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este

Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso os fatos que teriam dado ensejo a esta arguição. Sustante preliminarmente a tempestividade do recurso, porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial, resultante dum julgado desta Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade, prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura a folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que presume-se ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A preeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colégio Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência de facilidade os meios e transporte, o direito e reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que porventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista, para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere, sem possível sombra de dúvida, que a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. E a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. E

obvio que cientificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na secção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa secção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar, quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.55, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de títulos e constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31, da lei n. 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da secção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio, segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas secções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024 de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º, 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, já que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores, que, embora constando na lista da secção, não figuravam inexplicavelmente na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de algodão, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas secções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para iludir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia à evidência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, acorren em defesa da validade a votação o Partido Social Progressista, que apresentou as contra-razões de fls. De início, levantada duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a errota fragorosa do partido recorrente. Traz à colocação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso con-

tra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51, da citada lei 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 53, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qual das 393 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação vicia a diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a seguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe a prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Temos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a leviandade do seu proceder, independentemente da análise o mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entretanto não consta do folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um só pro o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo P.S.D. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador de título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da secção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 do corrente, praticamente

uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124 do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado."

Oficiando a fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprova a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrente faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata e apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interpôs o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegações que nele tenham intervido — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exerce uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode impedir para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interpôs o recurso, nada impede que o outro se desincumba da missão. O que não é possível é que curio delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dele que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrente não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E' o que dispõe o art. 49, da lei 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrente para fazer tal assertiva, permite que a arguição, seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51 da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não se pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que foram interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível à apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparação do artigo 49, já referido. Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expos-

tos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar ao julgar o caso das 122 secções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta a uma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito e apenas causa de anulabilidade. Compete, portanto, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito de tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, a ponto de afastá-lo das urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe facultava provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidação do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurá-la em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuariam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 28 de setembro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Arnano de Moura Monteiro Lopes, Relator — Lycurgo Santiago — Aníbal da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo, Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Meic, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte.

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado, credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição limitam, eteticamente, o Código Eleitoral, em seu art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 155 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa, 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral; no Boletim n. 18 (janeiro de 58), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a represen-

tação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ultimamente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo ato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (Janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidar e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade articuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53,

Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed., Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosinho Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando os atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza

(Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidaturas registradas por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arazoza. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arazoza, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid iuris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arazoando através de outro delegado? É de ser rejeitada a segunda preliminar.

Tercera Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". É ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" — Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). É ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência

da liminar. O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, evidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerceado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (Janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito

eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-executível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asseria que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal

Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seis distintos graus, cêra se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-149) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude a hipótese tecnicamente seria de

anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos a jurisdição do S. T. F.; etc. etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, prevendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de

mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina, que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Da-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Análises: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui

merece consideração aspecto basilar, ventuado, anas, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de um nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos) trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Ferrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7; e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente a jurisdição e leitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim há era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (L. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 23-5-45 (Art. 9.º, e idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, tem elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para a busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior... Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35, Conferem Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta e ela irrecorrível, não constitui coisa julgada, e admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Está não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orsini: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o

provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 2.º, 77, n. 3, 37, n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d, 97, ns. 5 e 6, 100, 103 § 2.º, 123, n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 40, 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, em outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de hossa Estado: Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depressa se dá leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras está: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º) no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código) e na sua coluna de observações que se adotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); e é encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluído qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a relação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3)

para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direla e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana; seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por erro. Senão o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, resalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizer, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode haver-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico: quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, elega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada nesta a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente ao seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção de zona de sua inscrição, nas

eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral, com fotografias entre as caixas de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumerava esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 43, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.366, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56), p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de rimar-se compulsoriamente na Lei 2.550 e seus princípios retóricos: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer, como sustentado pelo Relator a folha é autêntica pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, in: suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor a legal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coesistente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza da ação em seu sublime escopo de tradora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provadas os elementos integrantes da mesma.

Seu prova da coação dela não se pode falar" e o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, já mais se poderá invalidar votação.

é esta a jurisprudência incontrolada e remansosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enteados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores; n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52) p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55) p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55) p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55) p. 295 Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56) p. 524 Frederico Susselkind; n. 67 (fevereiro de 57) p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescento luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57) p. 610 e n. 71 (junho de 57) p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colegió, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit. p. 344). E o Colendo T. S. L. no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a que" declara, como dito antes, que: 1. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2. — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "do céu", a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se anormalmente colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova cifra baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81 revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, e que apesar de sua força puramente administrativa, atribui a recorrente ao acórdão 6.387 a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima constitucional e legal a orientação do "verbi gratia" acórdão.

"Quaestio facti" — equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação, se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de setembro de 1957.

(a.) Orlando Chicré Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.402
Proc. 1.591-57
Pedido de licença para tratar de interesses particulares. — Requerente: Dr. Salvador Rangel de Borborema, Juiz deste T. R. E.

Vistos, etc.
ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, deferindo o pedido formulado, conceder ao Dr. Salvador Rangel de Borborema, Juiz efetivo deste Tribunal, dois meses de licença, em prorrogação, para tratar de interesses particulares, de 7 de outubro a 7 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 8 de outubro de 1957. — (aa) Souza Moita, P. e Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnaro de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Bitar — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.403
Proc. 1.286-57
Vistos estes autos de recurso eleitoral da 1.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

O Partido Social Democrático não se conformando com a decisão proferida pela 2.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 11.ª Seção Eleitoral da 1.ª Zona, interps o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição aos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante do Partido Social Progressista, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de ilegitimidade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frisando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorrendo matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, e menciona que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta a consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Inco os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.

Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser inscrito cada recurso com a prova do Partido. Na verdade, o delegado do Partido, não obsta, também, fazções do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido

Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderá prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que, assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) a exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei."

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada a mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve, propriamente, uma decisão; mas a exteriorização do entendimento, em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interesse do autor da consulta pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação suscitada, embora processualmente autônoma. Não se trata de decisão sobre um direito contestado mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112 Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se para argumentar, que a resposta dada a consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos **ACÓRDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará unanimemente desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de outubro de 1957. — (aa) Irineo de Souza Moita, Presidente e Relator — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnaro de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte — A arguição de intempestividade do recurso não há de ser aceita, pois que o protesto foi formulado em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" — quando não é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. É o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestes inseridos nos Boletins n. 33 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Veloso, aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões de recorrida. Indubitável a representação; cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, atias magistralmente exposta no venerando acórdão referido a que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 133: a lei nova — Art. 23, § 1.º — manda, quando o município abraçar mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomear cada partido dois delegados, um para cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Restá examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular a parte contrária, no prazo legal. A certidão de fim passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois partidos, deve eis nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar a ver apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente, criou o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamente por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: feita de identificação de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não constância do relatório pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão; impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 108 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 13 (janeiro, 53), p. 219, já mencionado, na parte que referenciava a primeira preliminar. Data vênica sem o menor decurso de tempo ad elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustenta o eminente Procurador Geral de então que se não detém admitir nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E a tese perisava, fundado na teoria dos agentes, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de interpretação da verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários ma-

mentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceadom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato Da Coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e prolectas fontes é digno com perplexidade, dia metralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: a adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 78, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura próprias para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação em lista tripla, do Colendo Supremo Tribunal Federal e, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, ser

argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vistosa, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.184 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada basta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se hem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoados através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da

Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em principio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional. Eis essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior

tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (Janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidos sábiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e parcularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a

leis palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrante, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 42 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela concorrentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não contitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e nulo. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "impedimento dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a

famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta desta Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes desta Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vício da Carta de 37, que tinha ditado a mesma no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordi-

tendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-33). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivo eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Da-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos a concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado.

Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586 de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de

que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão ditado.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores, não constituir violência o uso regular das vias de direito. Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivildade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi legal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 53, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, e; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado com o sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o Sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 309, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para os estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550, (Art. 17, § 1.º) no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o computo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aqui o nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do

eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade, prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso, fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda, por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, resalta o acórdão, poderá, alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou supstituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode haver-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dolo pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Estes julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código, que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º,

adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático cêste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico, ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese, reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 53 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de afiliar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autêntica pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu súbtil escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integrantes da mesma.

Sem prova da coação dela não se pôde falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitor". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de

provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da Doutrina Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Em tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrôvertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fêz a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarou, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretiva baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma, do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.